



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

## SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 15/02/2022

### Ata nº 13/2022

Aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte dois, às nove horas e trinta minutos, reuniu-se em videoconferência, através do link- <https://meet.google.com/evt-afmj-toa>, o Colégio de Vogais da JucisRS, excepcionalmente em modalidade virtual, atendendo o determinado Decreto n.º 55.128, de 19 de março de 2020, como medida preventiva de transmissão do COVID-19. Conforme relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: Ana Paula Queiroz, Aristóteles da Rosa Galvão, Dennis Bariani Koch, Elivelto Nagel da Rosa Finkler, Fabiano Zouvi, Joel Ernesto Lopes Maraschin, Juliano Bragatto Abadie, Julio Cezar Steffen, Lauren Block Teixeira, Lauren Lize Abelin Fração, Leonardo Ely Schreiner, Marcelo Ahrends Maraninchi, Maurício Farias Cardoso, Murilo Lima Trindade, Paulo Ricardo Maia, Ramon Ramos, Roney Alberto Stelmach, Tatiana Francisco, Valter Costa Poetsch e Zélio Wilton Hocsman. Dando continuidade, a presidente Sra. Lauren de Vargas Momback, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade virtual. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Após, foi feita a leitura da ata de nº 12/2022 de 13/02/2022, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. Em seguida, a presidente passou a apreciar os relatos dos seguintes vogais: Ângelo Coelho e Lauren Fração, na sequência o vogal Ângelo Coelho, saudou a todos e começou a relatar: "Marciano Barbieri Registro de Preposta de Leiloeiro PROCESSO 21/350.526-6 - Relatório: Trata-se de recurso ao plenário interposto pela requerente Adriana Preis de Freitas Valle Corrêa, advogada, inscrita na OAB/RS sob o n.º 40.893. Em suma, a requerente postulou o registro de matrícula como preposta do Leiloeiro Oficial Sr. Marciano Barbieri. Contudo, o registro foi indeferido pela JUCISRS tendo em vista que não comprovou a inexistência de registro de empresa em seu nome. Em suas razões recursais a requerente sustenta que não faz parte de nenhuma atividade empresarial, mas tão somente de uma sociedade unipessoal de advocacia, a qual encontra previsão legal na Lei n.º 13.247/2016. Além disso, aduziu que a sociedade não possui natureza empresarial, o que possibilita o deferimento do pedido. Consultada sobre o tema, a Assessoria Jurídica da JUCISRS opinou pelo indeferimento do pedido fundamentando que tanto o titular da matrícula quanto o seu preposto não podem integrar a sociedade de qualquer natureza, conforme o preceito do art. 42, inciso V, da IN DREI 72/19. De modo sucinto, esse é o relatório. Voto: Eminentes colegas, o caso merece atenção e prudência por se tratar de tema de grande relevância legal. Primeiramente, é necessário analisar a regra geral vigente, a qual define os requisitos para se habilitar à função de Leiloeiro Oficial. Assim, conforme o teor do art. 42, inciso V, da IN DREI



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

caso merece atenção e prudência por se tratar de tema de grande relevância legal. Primeiramente, é necessário analisar a regra geral vigente, a qual define os requisitos para se habilitar à função de Leiloeiro Oficial. Assim, conforme o teor do art. 42, inciso V, da IN DREI 72/2019: “Art. 42. O processo de habilitação inicia-se com a apresentação de requerimento de matrícula pelo interessado, mediante o pagamento do preço público devido, acompanhado da documentação que comprove os seguintes requisitos: I - ser cidadão brasileiro; II - encontrar-se no pleno exercício dos seus direitos civis e políticos; III - estar reabilitado, se falido ou condenado por crime falimentar; IV - não estar condenado por crime, cuja pena vede o exercício da atividade mercantil; V - não integrar sociedade de qualquer espécie ou denominação; VI - não exercer o comércio, direta ou indiretamente, no seu ou alheio nome; VII - não ter sido punido com pena de destituição da profissão de leiloeiro, ressalvado o disposto no art. 92A. (Redação do inciso dada pela Instrução Normativa DREI Nº 80 DE 16/04/2020). VIII - ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de identidade e certidões negativas expedidas pelas Justiças Federal, Estadual e do Distrito Federal, no foro cível e criminal, correspondentes à circunscrição em que o candidato tiver o seu domicílio, relativas ao último quinquênio.” Seguindo a cronologia legal, a mesma instrução normativa (IN DREI 72/19) traz os requisitos necessários para que o preposto possa representar o Leiloeiro Oficial: “Art. 62. O preposto indicado pelo leiloeiro deverá atender aos requisitos do art. 42, sendo considerado mandatário legal do preponente para o efeito de substituí-lo e de praticar, sob a responsabilidade daquele, os atos que lhe forem inerentes.” Em contraponto, a recorrente trouxe muito bem a ideia central da sociedade unipessoal se tratando especificamente do profissional advogado, visto que o objetivo principal introduzido com a Lei 13.247/2016 é justamente possibilitar ao profissional autônomo uma menor tributação sobre os seus rendimentos. Como bem frisado nas razões recursais, a sociedade unipessoal em se tratando de advocacia não tem a natureza empresarial, uma vez que se trata de profissional que desempenha trabalho de cunho intelectual. Sobre o tema em pauta o art. 966, Parágrafo único, já excluiu a caracterização de empresário de quem exerce profissão de natureza intelectual. Vejamos: Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa. Indo além, a própria OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) realiza o controle e limita a atuação do advogado no mercado de prestação de serviços. Apenas como exemplo, cito o provimento n.º 205/2021, que disciplinou recentemente as novas regras de publicidade da referida classe. Dessa forma, independente do caminho que se direcione a controvérsia não é possível equiparar o advogado a um empresário, eis que o segundo não sofre as mesmas restrições para explorar sua atividade econômica no mercado. Superados esses pontos. Entendo que o pedido deve ser indeferido. Destaco que o deferimento recursal na forma



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

pretendida esbarra basicamente na regra do art. 42, inciso V, da IN DREI 72/2019, que menciona claramente como requisito não integrar sociedade de qualquer espécie ou denominação; Nesse contexto, a regra se aplica também ao preposto, conforme o art. 62, da IN DREI 72/2019. Portanto, a requerente integra de fato uma sociedade, a qual é denominada de sociedade unipessoal de advocacia e tem sua natureza de serviços intelectuais, podendo, inclusive, solicitar CNPJ junto à Receita Federal do Brasil. Outrossim, não compete à JUCISRS legislar sobre a natureza e demais aspectos da sociedade unipessoal ou até mesmo sobre as exceções para sua aplicação, mas tão somente analisar se foram preenchidos os requisitos para a habilitação do Leiloeiro ou preposto. No caso em voga, a regra menciona claramente não integrar sociedade de qualquer espécie, ou seja, qualquer tipo de sociedade. Nesse sentido, Senhora Presidente e colegas vogais, meu VOTO é no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso interposto por Adriana Preis de Freitas Valle Corrêa, a fim de indeferir o pedido de registro da matrícula da preposta do Leiloeiro Oficial Marciano Barbieri, uma vez que não preenchido o requisito formal do art. 42, inciso V, da Instrução Normativa DREI 72/2019. Porto Alegre, 01 de fevereiro de 2022". ANGELO SANTOS COELHO. Dando continuidade, o relato foi colocado em discussão e votação, em seguida, o vogal Juliano Bragatto Abadie se declarou impedido de votar, na sequência os demais vogais aprovaram por unanimidade o relato. Dando prosseguimento, a vogal Lauren Fração, saudou a todos e começou a relatar" **MEDIDA ADMINISTRATIVA DE CANCELAMENTO DE ARQUIVAMENTO DE ATO** Sra. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul Lauren Mombach Colegas Vogais Empresa: MARIA JULIA PADILHA CNPJ: 93.033.401/0001-80 Nire: 4310360355-2 Protocolo : 21/002965-0 Relatório Os presentes autos tratam de cancelamento de ato arquivado nessa Junta Comercial envolvendo a empresa MARIA JULIA PADILHA. **DOS FATOS:** A Empresa requereu a inscrição de "empresa individual" em 29 de outubro de 1993 sob o número 4310360355-2; **Em 29 de outubro de 2002, foi arquivado pedido de extinção sob o número 2194637;** Ocorre que, após o pedido de extinção arquivado; houve um pedido de alteração de dados, em 27 de maio de 2004; O presente cancelamento de ato, aqui analisado, visa regularizar a situação da empresa, cancelando todos os atos posteriores ao pedido de extinção; Verificou-se junto a Receita Federal a situação da Empresa e constatou-se estar atualmente baixada, a motivação é **EXTINCAO P/ ENC LIQ VOLUNTARIA;** Instaurou-se medida administrativa sob o número 21/002.965-0; Oportunizou-se através de encaminhamento de ofício, manifestação por parte da empresária, o que não ocorreu, mesmo tendo tido êxito a localização da mesma por **AR.MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURIDICA DA JUCERGS.** A Assessoria Jurídica da Junta Comercial do Rio Grande do Sul emitiu parecer pelo desarquivamento dos atos posteriores à extinção. Aponta que a empresária foi devidamente informada da situação e lhe oportunizado a manifestação o que não ocorreu. Ainda, demonstra que foi diligenciado na verificação da atuação de fato da empresa, e aparentemente a mesma não mantém atividade após o deferimento da sua extinção. Diante



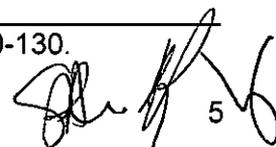
Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

destes fatos, e pelo AR ter sido positivo, a assessoria Jurídica desta casa manifestou-se pelo desarquivamento do ato arquivado após a extinção da empresa. VOTO DO RELATOR: Considerando que após o pedido de extinção pela empresa, a mesma aparentemente não seguiu atuando de forma fática; Considerando que a empresária foi devidamente informada da medida administrativa aqui instaurada e não manifestou-se; Assim, com base no artigo 1º da resolução nº 002/2020 da JUCISRS de 28 de maio de 2020, “em caso de arquivamentos de atos posteriores à extinção da empresa, independente da decadência, a medida administrativa será analisada pelo Plenário”, voto pelo cancelamento do registro ocorrido posterior a extinção da empresa e coloco a apreciação dos colegas Vogais para considerações e voto. É como voto. Porto Alegre, 04 de fevereiro de 2021. LAUREN LIZE ABELIN FRAÇÃO Relator Vogal da 6ª Turma da JUCIS/RS – Em seguida, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Dando continuidade, a presidente Sra. Lauren de Vargas Momback, passou a leitura da Resolução Plenária de alteração da resolução nº 005/202, “RESOLUÇÃO PLENÁRIA Nº 001/2022 – GAB/PRES/JUCISRS Altera os artigos 1º e 9º da Resolução Plenária nº 005/2021, publicada no DOE de 02-12-2021, que trata dos critérios de retribuição de valores relativos à desconcentração dos serviços de registro público de empresas mercantis e atividades afins, exercidos pelas Unidades Desconcentradas Instaladas em diversos municípios do Estado do Rio Grande do Sul. Considerando a necessidade de adequação dos critérios de retribuição de valores aos municípios conveniados com esta JUCISRS, que exercem atividades desconcentradas de registro de empresas mercantis e atividades afins, a PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL, consoante disposto no art. 8º, inciso IV, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, c/c art. 25, inciso VIII, do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, e art. 14, inciso VI, do Regimento Interno, faz saber que o Plenário, em Sessão Realizada em 15 de fevereiro de 2022 APROVOU a seguinte RESOLUÇÃO Art. 1º Os arts. 1º e 9º da Resolução Plenária nº 005/2021, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º. Fica estabelecido que o preço pelos serviços prestados nas Unidades Desconcentradas será objeto de arrecadação centralizada e direta da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul. Parágrafo primeiro. O valor a ser retribuído ao MUNICÍPIO corresponderá a R\$ 3.000,00 (três mil reais) e será destinado ao custeio operacional do mesmo, ficando vedada a cobrança de tais verbas diretamente pela Unidade Desconcentrada. Parágrafo segundo. A retribuição de valores, objeto da presente Resolução será proporcional ao período tomado como referência quando do início da vigência do Termo de Convênio firmado com o MUNICÍPIO. Art. 9º. O MUNICÍPIO examinará 500 (quinhentos) processos de arquivamento de atos e 200 (duzentos) atos de autenticação de escriturações contábeis por mês, levada em consideração a disponibilidade de distribuição. Parágrafo único. A Unidade Desconcentrada que à data do início da vigência do Termo de Convênio firmado com o MUNICÍPIO estiver com os servidores indicados aguardando treinamento, só fará jus à retribuição de valores no momento



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

em que os mesmos estiverem aptos a proferir decisões singulares, oportunidade em que se iniciará a contagem da meta prevista no art. 9º da presente Resolução. Art. 2º Com as alterações acima introduzidas, a Resolução Plenária nº 005/2021, de 7 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º. Fica estabelecido que o preço pelos serviços prestados nas Unidades Desconcentradas será objeto de arrecadação centralizada e direta da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul. Parágrafo primeiro. O valor a ser retribuído ao MUNICÍPIO corresponderá a R\$ 3.000,00 (três mil reais) e será destinado ao custeio operacional do mesmo, ficando vedada a cobrança de tais verbas diretamente pela Unidade Desconcentrada. Parágrafo segundo. A retribuição de valores, objeto da presente Resolução será proporcional ao período tomado como referência quando do início da vigência do Termo de Convênio firmado com o MUNICÍPIO. Art. 2º. Para fins de transferência dos valores referidos no parágrafo primeiro, a JUCISRS, todo o último dia útil de cada mês levantará relatório do número de exames do MUNICÍPIO conveniado. Art. 3º. A transferência dos recursos ao MUNICÍPIO, no período mensal correspondente, ocorrerá até o último dia útil do mês subsequente ao da respectiva prestação do serviço, desde que cumprido o disposto no artigo 9º desta resolução. Art. 4º. O depósito dos valores de retribuição, destinados ao custeio operacional da Unidade Desconcentrada, será efetuado em conta indicada pelo MUNICÍPIO, aberta no BANRISUL e/ou BANCO DO BRASIL, cujo número deverá ser informado à JUCISRS por meio de correspondência oficial dirigida ao Presidente da Autarquia, assinada pelo representante do Executivo Municipal. Art. 5º. O número de inscrição do MUNICÍPIO no CNPJ deverá estar cadastrado junto ao Sistema de Finanças Públicas do Estado (FPE). Art. 6º. O processo referente a cada Convênio celebrado deverá conter, como anexo, a Resolução Plenária nº 005/2021 – GAB/PRES/JUCISRS e deverá estar cadastrado no FPE. Art. 7º. A retribuição de valor a que alude o parágrafo primeiro tem natureza de contraprestação a prestação de serviços técnicos do MUNICÍPIO, devendo ser considerada a observância das prescrições legais concernentes ao ato ou aos documentos apresentados. Art. 8º. Os servidores municipais, com comprovados conhecimentos de Registro de Empresas Mercantis, serão habilitados a proferir decisões singulares nos atos próprios de registro de empresas, por Portaria do Presidente da JUCISRS. Art. 9º. O MUNICÍPIO examinará 500 (quinhentos) processos de arquivamento de atos e 200 (duzentos) atos de autenticação de escriturações contábeis por mês, levada em consideração a disponibilidade de distribuição. Parágrafo único. A Unidade Desconcentrada que à data do início da vigência do Termo de Convênio firmado com o MUNICÍPIO estiver com os servidores indicados aguardando treinamento, só fará jus à retribuição de valores no momento em que os mesmos estiverem aptos a proferir decisões singulares, oportunidade em que se iniciará a contagem da meta prevista no art. 9º da presente Resolução. Art. 10. Os serviços prestados pelos MUNICÍPIOS serão avaliados qualitativa e quantitativamente pela JUCISRS. Art. 11. O Departamento de Tecnologia da Informação da JUCISRS será responsável pela emissão



5



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

dos relatórios necessários para o acompanhamento dos serviços prestados pelo MUNICÍPIO. Art. 12. Os processos de registro público de empresas serão distribuídos de forma aleatória pelo sistema informatizado. Art. 13. O não cumprimento dos critérios estabelecidos nos arts. 9º e 10, por 2 (dois) meses consecutivos ou 3 (três) aleatórios, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano em análise, acarretará a exclusão do MUNICÍPIO do projeto. Art. 14. Pelo menos uma vez ao ano será realizada avaliação de desempenho, para manifestação de continuidade ou não do MUNICÍPIO no projeto, pela Divisão de Microrregiões. Art. 15. A inclusão de MUNICÍPIO no projeto deve ser requerida e autorizada pelo Presidente da JucisRS, desde que existente previsão orçamentária. Art. 16. Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2022. Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário." Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2022. Sala de Sessões Plenárias, Porto Alegre-RS, 15 de fevereiro de 2022. LAUREN DE VARGAS MOMBACK, Presidente JUCISRS. Em seguida, a Resolução Plenária foi colocada em discussão e votação, a mesma foi aprovada por unanimidade. Dando prosseguimento, a presidente Sra. Lauren de Vargas Momback, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Virtual.

  
LAUREN DE VARGAS MOMBACK  
Presidente

  
SAURO HENRIQUE S. MARTINELLI  
Vice-Presidente

  
CARLOS VICENTE B. GONÇALVES  
Secretário-Geral